



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

Lei n.º 185/73.

Reforma o Código Tributário do Município de Irineópolis, instituído pela Lei n.º 119, de 06 de dezembro de 1966.

VIVALDO CRESTANI, Prefeito Municipal de Irineópolis faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Artigos alterados pela Lei Complementar n.º 017/03, de 12 de dezembro de 2003.

Artigos alterados pela Lei n.º 509/89, de 17 de outubro de 1989.

Seção de Comércio Ambulante alterada pela Lei n.º 1.958/2017, de 21/12/2017.

PARTE GERAL

Título I Dos Tributos em Geral

Capítulo I Do Sistema Tributário do Município

Art. 1.º – Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos Tributos Municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2.º – Integram o Sistema Tributário do Município:

- I. Os Impostos:
 - a) Sobre a propriedade territorial urbana;
 - b) Sobre a propriedade predial urbana;
 - c) Sobre serviços de qualquer natureza.
- II. As Taxas:
 - a) Decorrentes das atividades do poder de polícia do município;
 - b) Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais, específicos ou divisíveis.
- III. A contribuição de melhoria.

Capítulo II Da Legislação Fiscal

Art. 3.º – Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigações tributárias, senão em virtude deste Código ou Lei subsequente.

Art. 4.º – A Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigência a partir de 1.º de janeiro do ano seguinte.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

Art. 5.º – As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que por Lei, houverem sido alteradas.

Capítulo III Da Administração Fiscal

Art. 6.º – Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicações de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7.º – Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízos do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo Único – Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Art. 8.º – Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9.º – São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que tem jurisdição e competência definidas em Leis e Regulamentos, bem como aquelas a quem circunstancialmente, foram atribuídas por autoridade competente, poderes para a ação.

Capítulo IV Do Domicílio Fiscal

Art. 10 – Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I. Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo esse conhecido, o lugar onde se encontre a sede do fato gerador da obrigação tributária;
- II. Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º- Quando não couber a aplicação das regras fixadas e qualquer dos incisos deste artigo considera-se como domicílio tributário do contribuinte



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

ou responsável, o lugar da situação dos bens ou de ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-o então a regra do parágrafo anterior.

Art. 11 – O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo V Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 – Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I. Apresentar declaração e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos gerados de obrigação tributária, segundo as normas deste Código, Leis, e dos Regulamentos fiscais.
- II. Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária.
- III. Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.
- IV. Prestar, por escrito ou verbalmente, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a Juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único – Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 – O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo Único – As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

Capítulo VI Do Lançamento

Art. 14 – Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 – O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código ou em Lei semelhante.

Art. 16 – O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rega-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecidos novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º- O disposto neste artigo se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 – Os atos de processamento formais relativos ao lançamento ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único – A emissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 – O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código, Leis e Regulamentos.

Parágrafo Único – As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 – Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

- I. Quando a Lei assim o determina;
- II. Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

- III. Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 – Com finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda poderá:

- I. Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II. Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;
- III. Exigir informações e comunicações escritas e verbais;
- IV. Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V. Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis e para fechamento dos estabelecimentos comerciais ou industriais quando não houver cumprimento das exigências legais e regulamentares.

Parágrafo Único – No caso a que se referem os itens I e II deste artigo. Os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 21 – O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital fixado na Prefeitura, por publicação em Jornal local ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 – Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 – Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 – É facultado aos propositos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação, cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 – O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais a fim de apurar os seus fatos geradores e base de cálculo.

Art. 26 – Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

Capítulo VII Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 – A cobrança dos tributos far-se-á:

- I. Para pagamento à boca do cofre ou por sistema bancário;
- II. Por procedimento amigável;
- III. Mediante ação executiva.

§ 1º- A cobrança, conforme o item I, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas Leis e nos Regulamentos Fiscais.

§ 2º- Expirado o prazo para pagamento conforme o disposto no § 1º, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento) dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes e, elevada a 20% (vinte por cento) após este prazo, ficando ainda, o débito sujeito a correção monetária e juro de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º- Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal n.º 4.357, de 16 de julho de 1964 e suas alterações legais.

§ 4º- O disposto nos parágrafos 2.º e 3.º deste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor, dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 28 – Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou recolhimento.

Art. 29 – Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Parágrafo Único – Incurrerão nas mesmas sanções os contribuintes responsáveis ou terceiros nos termos da Lei Federal de sonegação fiscal.

Art. 30 – Pela cobrança menor do tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 – Não procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa, ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

Art. 32 – O executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritórios no Município, o recolhimento de tributo, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Capítulo VIII Da Restituição

Art. 33 – O contribuinte tem direito, independentemente, de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo, indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 – A restituição total ou parcial do tributo abrangerá, também na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa asseguratória da restituição.

Art. 35 – O direito de pleitear a restituição de imposto, taxas, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 06 (seis) meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo ou 02 (dois) anos nos demais casos, contados:

- I. Nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 33, na data da extinção do crédito tributário;
- II. Na hipótese prevista no item III do artigo 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36 – Quando se tratar de tributo e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 – O pedido de restituição será indeferido se o requerimento criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38 – Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

Capítulo IX Da Prescrição

- Art. 39** – O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingui-se após:
- I. 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o pagamento poderia ter sido efetuado;
 - II. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único – O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

~~**Art. 40** – As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 05 (cinco) anos a contar do término do exercício, dentro do qual aqueles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a 1/10 (um décimo) do salário mínimo regional prescreve, porém, em 02 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.~~

Art. 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 05 (cinco) anos a contar do término do exercício, dentro do qual àqueles se tornarem devidos. (NR).
[\(NR dada pela LC 145/2019, de 15/03/2019\).](#)

- Art. 41** – Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:
- I. Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
 - II. Pela concessão de prazos especiais para esse fim;
 - III. Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
 - IV. Pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

~~**Art. 42** – Cessa em 05 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a 1/10 (um décimo) do salário mínimo regional, em que o prazo será de 02 (dois) anos.~~

Art. 42 – [\(Revogado pela LC 145/2019, de 15/03/2019\).](#)

Capítulo X Das Imunidades e Isenções

- Art. 43** – Os impostos municipais não incidem sobre:
- I. O tráfego intermunicipal de pessoas ou mercadorias quando representam limitações ao mesmo;
 - II. O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
 - III. Templos de qualquer culto;



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

- IV. O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos fixados no artigo 7º;
- V. O papel destinado exclusivamente à impressão de jornais periódicos e livros.

§ 1º- O disposto no item IV deste artigo, é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º- A unidade tributária de bens imóveis dos templos se restringem aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 3º- As atribuições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no item IV deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 44 – Serão respeitadas as isenções de impostos instituídos pela União mediante Lei Complementar atendendo a relevante interesse social à economia Nacional.

Art. 45 – A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, sob pena da nulidade do ato.

Art. 46 – As isenções previamente estipuladas em lei só serão reconhecidas a vista de requerimento dos interessados, renovado anualmente, apresentado no decorrer do mês de janeiro e no qual demonstrem fazer jus ao benefício.

Art. 47 – Verificada a qualquer tempo a inobservância das finalidades exigidas para o reconhecimento das condições que o motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 48 – As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas em Lei.

Capítulo XI Da Dívida Ativa

Art. 49 – Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pelo Código, pela Lei, pelos Regulamentos ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

Art. 50 – Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 51 – Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente, providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte ou responsável por qualquer título.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

Art. 52 – O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I. O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II. A origem e a natureza do crédito fiscal, mencionado a lei tributária respectiva;
- III. A quantia devida e a multa moratória;
- IV. A data em que foi inscrita;
- V. O número do processo administrativo que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único – A Certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53 – O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e relação contendo:

- I. Nome dos devedores e endereço relativo a dívida;
- II. Origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único – Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos, dentro de 15 (quinze) dias no máximo.

Art. 54 – Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais:

- I. Legalmente prescritos;
- II. De contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor suficiente para a liquidação do débito;
- III. Os lançados indevidamente, depois disso comprovado;
- IV. Os considerados administrativos ou judicialmente incobráveis.

Parágrafo Único – O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 55 – As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüente, serão reunidas em um só processo.

Art. 56 – As certidões de dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Art. 57 – O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivões ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

Parágrafo Único – A partir da data da publicação da relação começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável, decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 58 – As guias, que serão datadas e assinaladas pelo emitente, conterão:

- I. O nome do devedor e seu endereço;
- II. O número da inscrição da dívida;
- III. A importância do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV. A multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V. As cotas judiciais.

Art. 59 – Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único – Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 60 – O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 61 – É solidariamente responsável com o servidor, quanto a repartição das quantias relativas à redução, à multa, e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

Art. 62 – Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Capítulo XII Das Certidões Negativas

Art. 63 – A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 64 – A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

Art. 65 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expediu, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional no que no caso couber.

Art. 66 – Os créditos apurados anteriormente ao fornecimento da certidão negativa não desobriga o contribuinte do seu pagamento.

Capítulo XIII Das Penalidades

Seção I Disposições Gerais

Art. 67 – Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de Códigos Municipais, Leis e Regulamentos, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penalidades:

- I. Multa;
- II. Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III. Sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV. Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 68 – A aplicação da penalidade de qualquer natureza de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum, dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 69 – Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 70 – A omissão do pagamento de tributo e a sonegação fiscal, serão apurados mediante apresentação, notificação preliminar ou auto de infração nos termos deste Código, de Lei ou Regulamento.

§ 1º- Dar-se-á por comprovada a sonegação fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão de pagamento.

§ 2º- Em qualquer caso, considerar-se-á como sonegação a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º- Conceitua-se, também como sonegação o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

requerimento, formulado estes antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 08 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

§ 4º- Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida à autoridade municipal com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente do pagamento de tributos, multas e quaisquer adicionais devidos por lei.

§ 5º- Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 6º- Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal.

§ 7º- Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas majorando-as com objetivo de deter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 71 – A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica aos que a praticarem ou responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a esses.

Art. 72 – Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada a pena correspondente a cada infração.

Art. 73 – Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Art. 74 – A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, punida com aplicação de multa em dobro e em tantas vezes quantas forem as reincidências.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 75 – A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal, que, no caso couber.

Seção II Das Multas



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

Art. 76 – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa, e para gradua-la ter-se-á em vista:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As sua circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código, de Leis e Regulamentos Municipais.

~~**Art. 77** – As infrações a este Código, às Leis e Regulamentos Municipais, exceto àquelas indicadas, nos artigos seguintes, e respeitando o disposto no artigo 70, serão punidas com multa de grau mínimo de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, até o grau máximo de tantas vezes este mesmo salário mínimo, o contribuinte ou responsável que:~~

- ~~I. Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;~~
- ~~II. Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;~~
- ~~III. Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativos aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;~~
- ~~IV. Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;~~
- ~~V. Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;~~
- ~~VI. Deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigatório fazê-lo, documento exigido por Lei ou Regulamento fiscal;~~
- ~~VII. Negar se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessa à Fiscalização.~~

Art. 77 – As infrações a este Código, às Leis e Regulamentos Municipais, exceto àquelas indicadas, nos artigos seguintes, e respeitando o disposto no artigo 70, serão punidas com multa de grau mínimo de 1 (uma) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), o contribuinte ou responsável que:

- I. Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II. Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens e atividades sujeitas à tributação municipal;
- III. Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativos aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV. Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V. Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

- VI. Deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigatório fazê-lo, documento exigido por Lei ou Regulamento fiscal;
 - VII. Negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessa à Fiscalização;
 - VIII. Estar em pleno funcionamento sem o devido recolhimento de taxa de funcionamento anual (NR).
- (NR dada pela LC 145/2019, de 15/03/2019).

~~Art. 78 – É passível de multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo regional a 02 (duas) vezes o valor deste salário mínimo o contribuinte responsável que:~~

- ~~I. — Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;~~
- ~~II. — Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;~~
- ~~III. — Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.~~

Art. 78 – É passível de multa de 1 (uma) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal) o contribuinte responsável que:

- I. Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II. Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- III. Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente (NR).

(NR dada pela LC 145/2019, de 15/03/2019).

Art. 79 – As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de sonegação de tributos.

~~Art. 80 – Ressalvadas as hipóteses do artigo 89 deste Código, serão punidos com:~~

- ~~I. — Multa de importância igual ao valor do tributo nunca inferior, porém, a 1/10 (um décimo) do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurado a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso;~~
- ~~II. — Multa de importância igual a 02 (duas) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 3/10 (três décimos) do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada existência de artifício doloso;~~
- ~~III. — Multa de 3/10 (três décimos) do salário mínimo regional à 10 (dez) vezes o valor deste;~~

Art. 80 – Ressalvadas as hipóteses do artigo 89 deste Código, serão punidos com:

- I. Multa de importância igual ao valor do tributo nunca inferior, porém, a 0,3 (três décimos) da UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurado a falta, comprovada a existência de artifício doloso;



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

II. Multa de importância igual a 02 (duas) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 1,5 (uma e meia) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada existência de artifício doloso;

III. Multa de 1,5 (uma e meia) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal) a 10 (dez) vezes o valor desta:

a) Os que viciarem ou falsificarem documentos ou escriturações de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) Os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade (NR).

(NR dada pela LC 145/2019, de 15/03/2019).

§ 1º- Considera-se consumada a sonegação fiscal, nos casos do item III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º- Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais ou exibidas aos agentes de fiscalização;
- b) Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) Remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores, e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção III

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 81 – Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 82 – O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras Leis e Regulamentos Municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

Art. 83 – O regime especial de fiscalização de que trata esta seção será definido em regulamento.

Seção V Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 84 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 74 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Art. 85 – Serão punidos com multa de 01 (um) à 03 (três) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

- I. Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando for por este solicitado na forma deste Código;
- II. Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 86 – As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação à autoridade fazendária competente, feita em processo próprio depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

Parágrafo Único – O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

Título II Do Processo Fiscal

Capítulo I Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção I Dos Termos de Fiscalização

Art. 87 – A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligência, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão além do mais que possa interessar, as datas



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º- O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º- Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º- A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º- Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção II

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 88 – Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em Lei ou Regulamento.

Parágrafo Único – Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 89 – À apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber no artigo 100 deste Código.

Parágrafo Único – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 90 – Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 91 – As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único – Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 124 e 126 deste Código.

Art. 92 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para deliberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º- Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecida para fazê-lo

§ 3º- Na impossibilidade de ser realizada a hasta pública ou leilão em virtude da rapidez da deterioração das mercadorias apreendidas, fica o executivo autorizado a doa-las mediante recibo à instituições de assistência social.

Seção III Da Notificação Preliminar

Art. 93 – Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de Lei ou Regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de 08 (oito) dias regularize a situação.

§ 1º- Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º- Lavrar-se-á igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

~~**Art. 94** – A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o “ciente” do notificado, e conterá os elementos seguintes:~~

- ~~I. — Nome do notificado;~~
- ~~II. — Local, dia e hora da lavratura;~~
- ~~III. — Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;~~
- ~~IV. — Valor do tributo e da multa devidos;~~
- ~~V. — Assinatura do notificante.~~



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

~~**Parágrafo Único** – Aplicam-se a este artigo as disposições constantes do parágrafo 1.º e 4.º do artigo 87.~~

Art. 94 – A notificação preliminar será feita em papel timbrado em duas vias contendo a assinatura do “ciente” do notificado, ou na sua impossibilidade, ser enviado via AR pelos Correios e no caso deste retornar como “não encontrado”, será considerado como dado “ciência” ao notificado a publicação de Edital no DOM/SC e em Jornais de circulação regional, e conterà os elementos seguintes:

- I. Nome do notificado;
 - II. Local, dia e hora da lavratura;
 - III. Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;
 - IV. Valor do tributo e da multa devidos;
 - V. Assinatura do notificante (NR).
- (NR dada pela LC 145/2019, de 15/03/2019).

Art. 95 – Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 96 – Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I. Quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem previa inscrição;
- II. Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III. Quando for manifesto o animo de sonegar;
- IV. Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 01 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Seção IV Da Representação

Art. 97 – Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve e, qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 98 – A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 99 – Recebida a representação a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-la-á ou arquivará a representação.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

Capítulo II Dos Atos Iniciais

Seção I Do Auto de Infração

Art. 100 – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I. Mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II. Referir o nome do infrator e das testemunhas se houver;
- III. Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal e regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se designou a infração, quando for o caso;
- IV. Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º- As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º- Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 101 – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos do artigo 89 e parágrafo único.

Art. 102 – Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I. Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, sem representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II. Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se conhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 103 – A intimação presume-se feita:

- I. Quando pessoal, na data do recibo;
- II. Quando por carta, na data do recibo (AR) de volta;
- III. Quando por edital, no termo do prazo, contado este a data da afixação ou da publicação.

Art. 104 – As intimações subseqüentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos 102 e 103 deste Código.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

Seção II

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 105 – O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial ou da afixação do edital, ou, ainda, do recebimento do aviso.

Art. 106 – A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, instruída obrigatoriamente com os documentos que o reclamante tiver que oferecer para fundamentar a sua pretensão.

Parágrafo Único – Somente será admitida uma reclamação para cada lançamento.

Art. 107 – É cabível a reclamação, comprovada, por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 108 – A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo.

Capítulo III

Da Defesa

Art. 109 – O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 110 – A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuado o prazo de 20 (vinte) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 111 – Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Art. 112 – Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo IV

Das Provas

Art. 113 – Findo os prazos a que se referem os artigos 109 e 110 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessária, e fixará o prazo, não superior a 20 (vinte) dias, em que umas e



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

outras devam ser produzidas.

Art. 114 – As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da fazenda, ou quando ordenado de ofício, poderão ser atribuídas a agente da fiscalização.

Art. 115 – Ao atuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 116 – O atuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 117 – Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos da repartição da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo V Da Decisão em Primeira Instância

Art. 118 – Findo o prazo para produção de provas, ou perante o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º- Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuado e ao autuante, ou a reclamante e ao impugnante, por 05 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º- Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º- A autoridade não fica abstrata às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º- Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 119 – A decisão, redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 120 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo VI Dos Recursos

Seção I Do Recurso Voluntário

Art. 121 – Da decisão de primeira instância receberá recurso voluntário para o prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo atuado ou reclamante, pelo atuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 122 – É vedado reunir-se em uma só petição recursos referentes as mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção II Da Garantia de Instância

Art. 123 – Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único – São dispensados de depósitos os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 85 deste Código.

~~**Art. 124** – Quando a importância total do litígio exceder de 05 (cinco) vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 121 deste Código.~~

~~§ 1º – A fiança prestar-se á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pelo caução de títulos da dívida pública.~~

~~§ 2º – Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também a sua mulher, sob pena de indeferimento.~~

~~§ 3º – A fiança mediante caução far-se á no valor dos tributos e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 08 (oito) dias, contados da notificação,~~



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

~~se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.~~

Art. 124 e parágrafos – (Revogados pela LC nº 145/2019, de 15/03/2019).

Art. 125 – Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único – Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 126 – Recusado 02 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 05 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este for maior.

Seção III

Do Recurso de Ofício e da Desistência

~~**Art. 127** – Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo sempre que a importância em litígio exceder a 05 (cinco) vezes o salário mínimo regional.~~

Art. 127 – Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo sempre que a importância em litígio exceder a 15 (quinze) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal) (NR)
(NR dada pela LC 145/2019, de 15/03/2019).

Parágrafo Único – Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que de fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 128 – O contribuinte poderá a qualquer tempo, desistir da reclamação, da defesa ou do recurso interposto, sendo competente para homologar a desistência, a autoridade que houver de proferir a decisão.

Art. 129 – As decisões definitivas serão cumpridas:

- I. Pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia de instância;
- II. Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

- indevidamente como tributo ou multa;
- III. Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
 - IV. Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
 - V. Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no artigo 92 e seus parágrafos, deste Código;
 - VI. Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os itens I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 130 – A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o artigo 129, item IV e com o parágrafo 3.º do artigo 124 deste Código.

Título III Do Cadastro Fiscal

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 131 – O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I. O Cadastro Imobiliário;
- II. O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III. O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º- O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) As edificações existentes, ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis;
- c) Os terrenos com edificações em fase de construção, em demolição devidamente licenciada, condenadas ou em ruínas.

§ 2º- O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende o estabelecimento de produção, inclusive agropecuárias, de indústrias e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional.

§ 3º- O Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos à tributação municipal.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

Art. 132 – Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no parágrafo 1.º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 133 – O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União e o Estado, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, no âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 134 – A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

Capítulo II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 135 – A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I. Pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II. Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III. Pelo compromissário comprador, ou pelo cessionário, respectivamente, nos casos de compromisso de compra e venda ou nos casos de cessão destes;
- IV. De ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- V. Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 136 – Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, bem como fornecer o domicílio tributário para entrega do aviso recibo, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º- A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º- Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, deverá ser exigido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, ou de cessão devidamente transcrito, inscrito ou averbado no registro de imóveis competente, para as necessárias verificações.

§ 3º- Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1.º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser,



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

§ 4º - A inscrição do Cadastro Imobiliário será feita após a verificação dos documentos referidos no parágrafo 2.º e a transferência do lançamento para o nome do adquirente será feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 137 – Neste ponto encontra-se faltando dos originais o texto do artigo 137.

Parágrafo Único – Incluem-se, também, na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 138 – Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 139 – Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 140 – Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único – A comunicação a que se refere este artigo devidamente processado e informado, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 141 – A concessão de “Habite-se”, à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Capítulo III Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Art. 142 – A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

pela Prefeitura.

Art. 143 – A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

- I. O nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercido os atos de comércio, produção e indústria;
- II. A localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;
- III. As espécies principal e acessória da atividade;
- IV. A área total do imóvel, ou de parte dele ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- V. Outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo Único – A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) Quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;
- b) Quanto aos já existentes, ainda não cadastrados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência deste Código;
- c) Sempre que houver alteração com referência ao estabelecimento.

~~**Art. 144** – A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 20 (vinte) dias, a contar da data em que ocorreram as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.~~

~~**Parágrafo Único** – No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos ou multas do contribuinte inscrito.~~

PARTE ESPECIAL

Título IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Art. 144.º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município (NR).

Parágrafo Único – O fato gerador do Imposto ocorre anualmente no dia primeiro de janeiro, excepcionando-se os imóveis concluídos em meio de exercício, cujo imposto será lançado proporcionalmente ao número de meses restantes (NR).

* NR dada pela Lei nº 509/89, de 17/10/1989.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

Art. 145.º - O bem imóvel, para efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio (NR).

Parágrafo 1.º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) Sem edificação;
- b) Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) Cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação (NR).

Parágrafo 2.º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior (NR).

** NR dada pela Lei nº 509/89, de 17/10/1989.*

Art. 146.º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

I – A área em que existam pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos:

- a) Meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- b) Abastecimento de água;
- c) Sistema de esgoto sanitário;
- d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.
- e) Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II – A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou comércio (NR).

Parágrafo 1.º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio (NR).

Parágrafo 2.º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não incide sobre o imóvel que, localizado na zona urbana seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área (NR).

** NR dada pela Lei nº 509/89, de 17/10/1989.*

Art. 147.º - A Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana (NR).

** NR dada pela Lei nº 509/89, de 17/10/1989.*

Art. 148.º - A incidência do Imposto independe:

- I – Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II – Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

III – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel (NR).* **NR dada pela Lei nº 509/89, de 17/10/1989.**

Art. 149.º - O contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel (NR).

Parágrafo Único – São também contribuintes: o promitente comprador, emitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados, Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes (NR).

* **NR dada pela Lei nº 509/89, de 17/10/1989.**

Art. 150.º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas seguintes:

- I – 0,5% (meio por cento) para imóvel edificado;
- II – 1,5% (um e meio por cento) para imóvel não edificado em logradouro pavimentado;
- III – 1,0% (um por cento) para imóvel não edificado em logradouro não pavimentado (NR).

* **NR dada pela Lei nº 509/89, de 17/10/1989.**

Art. 151.º - Considera-se valor venal do imóvel para os fins previstos no Art. 150.º:

- I – Nos casos de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou demolição: o valor da terra nua;
- II – Nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto (NR).

Parágrafo Único – Incorrerá em multa, calculada sobre o valor total do imposto, nos percentuais indicados, o imóvel que:

- I – Situado em via pavimentada, não possua muro em toda a extensão da testada: 10% (dez por cento);
- II – Situado em via pavimentada, não possua passeio em toda a extensão da testada: 10% (dez por cento);
- III – Situado em via pavimentada, tenha edificações em ruínas: 10% (dez por cento);
- IV – Tenham sido feitas construções sem a devida licença: 20% (vinte por cento) (NR).

* **NR dada pela Lei nº 509/89, de 17/10/1989.**

Art. 152.º - O valor venal do referido no artigo anterior é o constante do cadastro imobiliário e no seu cálculo serão considerados os valores do terreno e, sendo o caso, cumulativamente o da edificação, levando-se em conta:

- I – A área da propriedade territorial;
- II – O valor básico do metro quadrado do terreno no Município que será fixado em número de Bônus do Tesouro Nacional – BTN, na Planta de Valores anexada à presente Lei;
- III – Do coeficiente de valorização e/ou desvalorização do imóvel de acordo com as tabelas e fatores de correção abaixo especificados (NR).



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

a) Correção quanto à situação do terreno na quadrada

Situação	Índice
Esquina / mais de uma frente	1,1
Meio de quadra	1,0
Conjunto Popular	0,8
Condomínio Horizontal	1,2
Encravado	0,6
Aglomerado	0,6

b) Correção quanto à topografia

Topografia	Índice
Plano	1,0
Aclive	0,9
Declive	0,7
Irregular	0,8

c) Correção quanto à pedologia

<u>Pedologia</u>	Índice
Inundável	0,8
Firme	1,0
Alagado	0,7
Mangue	0,7
Rochoso	0,8
Arenoso	0,9
Duna	0,6

d) Correção quanto à estrutura da edificação

<u>Estrutura</u>	Índice
Madeira	0,7
Metálica	1,0
Alvenaria / Concreto	1,0
Mista	0,8
Fibrocimento	0,8

e) Correção quanto ao padrão da construção

<u>Padrão</u>	Índice
Luxo	1,2
Bom	1,0
Regular	0,7
Inferior	0,5

f) Fator de correção por faixa de área construída de apartamentos

<u>Faixa de área m²</u>	<u>Índice</u>
Até 50	0,5
De 50 a 60	0,6
De 60 a 70	0,8



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000

- IRINEÓPOLIS

- SANTA CATARINA

De 70 a 100	0,9
De 100 a 120	1,0
De 120 a 140	1,1
De 140 a 180	1,2
Acima de 180	1,4

g) Fator de correção por faixa de área construída de casas residenciais

<u>Faixa de área m²</u>	<u>Índice</u>
Até 50	0,5
De 50 a 70	0,6
De 70 a 90	0,8
De 90 a 120	0,9
De 120 a 180	1,0
De 180 a 250	1,1
De 250 a 400	1,2
Acima de 400	1,4

h) Tabela de componentes da edificação (somatório de pontos)

Componentes da Construção	Somatório de pontos					
	Casa	Apto	Sala/Loja	Galpão	Telheiro	Especial
Locação						
Isolada	20	20	00	00	00	00
Conjugada	13	13	20	00	00	20
Geminada	08	08	00	00	00	00
Cobertura						
Zinco Metálica	05	00	05	20	10	00
Cimento Amianto	15	00	15	10	25	00
Telha de Barro	18	25	18	20	25	25
Laje	25	00	25	10	30	00
Especial	25	00	25	30	30	00
Parede						
Sem	00	00	00	00	00	00
Alvenaria	30	30	30	25	00	00
Madeira	20	00	20	20	00	30
Refugos	02	00	02	02	00	00
Fibrocimento	20	20	20	20	00	00
Revestimento Externo						
Sem	00	00	00	00	00	00
Reboco	10	10	10	10	00	00
Material Cerâmico	12	12	12	12	00	15
Madeira	05	05	05	05	00	00
Pedra Natural	15	15	15	15	00	00
Especial	15	15	15	15	00	00



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

Esquadria						
Sem	00	00	00	00	00	00
Madeira	04	04	04	04	00	00
Ferro	05	05	05	10	00	10
Alumínio	08	08	08	00	00	00
Especial	10	10	10	00	00	00
Limite de Pontos	100	100	100	80	30	100

IV – A área construída da edificação;

V – O valor básico do metro quadrado da construção, que será fixado em número de Bônus do Tesouro Nacional – BTN, segundo o tipo da edificação, conforme tabela a seguir:

TIPO DE CONSTRUÇÃO	VALOR EM BTN / M ²
Apto, Sala, Loja e Especial	120
Demais tipos de edificações	80

VI – A forma, situação topográfica, dificuldades de aproveitamento e outras características que possam contribuir para a diminuição do valor do imóvel (NR).

Parágrafo 1.º - A ocorrência de qualquer dos elementos constantes do item VI, devidamente justificada pelo contribuinte, em requerimento dirigido à Prefeitura, permitirá um rebate de até 50% (cinquenta por cento) no valor venal do terreno.

** NR dada pela Lei nº 509/89, de 17/10/1989.*

Capítulo I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

~~Art. 153~~ — O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de:

- ~~a) Terrenos não edificadas;~~
- ~~b) Terrenos em que esteja construindo, enquanto não for devido o imposto predial;~~
- ~~c) Terrenos de prédios demolidos, interditados em ruínas ou incendiadas, desde que o sinistro inutilize a construção ou torne inadequado aos respectivos fins;~~
- ~~d) A parte da área total do lote que exceder ao quádruplo da área ocupada por construção, desde que comporte construção independente;~~
- ~~e) Os terrenos ocupados por construção em desacordo com os mínimos exigidos pelo Código de Obras e Edificações, em relação as respectivas utilizações;~~
- ~~f) Terrenos que, embora localizados fora da zona urbana do Município, sejam utilizados como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.~~



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

~~§ 1º - Os lançamentos com base na alínea “e” devem ser precedidos de vistoria geral que abranja todos os imóveis das imediações.~~

~~§ 2º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) incisos seguintes, custeados ou mantidos pelo Poder Público:~~

- ~~a) Meio-fio ou calcamento, com a canalização das águas pluviais;~~
- ~~b) Abastecimento de água;~~
- ~~c) Sistema de esgotos sanitários;~~
- ~~d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;~~
- ~~e) Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.~~

~~§ 3º - Consideram-se, também, urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizado fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.~~

~~§ 4º - O disposto neste artigo não abrange os imóveis que, embora localizados na zona urbana do Município, comprovadamente sejam utilizados em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.~~

Art. 153.º - Toda a gleba terá valor reduzido em 20% (vinte por cento) (NR).

Parágrafo Único – Entende-se por gleba, para efeitos deste imposto, a porção de terra contínua com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) situada dentro da zona urbana do Município, e que ainda não foi objeto de loteamento (NR). * NR dada pela Lei nº 509/89, de 17/10/1989.

Art. 154 – São isentos do imposto territorial urbano:

- ~~I. Os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município;~~
- ~~II. Os terrenos pertencentes a agremiações esportivas, hospitalares, beneficentes, religiosos, culturais, de educação, recreativas, relativamente aos imóveis ou parte deles, ocupados para prática de suas finalidades ou destinados ao uso do quadro social.~~

~~§ 1º - O disposto neste artigo é subordinado à observância dos requisitos abaixo referidos:~~

- ~~I. Não distribuírem parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;~~
- ~~II. Aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;~~
- ~~III. Manter em suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.~~



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

~~§ 2º - Na falta do cumprimento do disposto neste artigo, a Administração pode suspender a aplicação do benefício.~~

Art. 154.º - Anualmente o Executivo Municipal designará uma comissão para aferição dos preços dos imóveis no Município (NR)
** NR dada pela Lei nº 509/89, de 17/10/1989.*

~~**Art. 155** - Aos proprietários de terrenos com áreas não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que neles tenha promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo de 05 (cinco) anos, redução do imposto devido na forma seguinte:~~

I. - Canalização de água potável.....	10%
II. - Esgotos.....	10%
III. - Pavimentação.....	10%
IV. - Canalização ou galerias para águas pluviais.....	05%
V. - Guias e sarjeta.....	05%

~~**Parágrafo Único** - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.~~

Art. 155.º - O terreno que se limita com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

Parágrafo 1.º - O Poder Executivo, levando em conta o interesse público, a capacidade e a situação financeira do contribuinte poderá reduzir o valor venal dos imóveis em até 30% (trinta por cento).

Parágrafo 2.º - Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na Planta de Valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 30% (trinta por cento).

Parágrafo 3.º - Para um terreno situado em via fisicamente inexistente será concedido redução de 20% (vinte por cento) na apuração do valor venal territorial (NR)

** NR dada pela Lei nº 509/89, de 17/10/1989.*

~~**Art. 156** - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do promissário comprador se este estiver na posse do imóvel.~~

Art. 156.º - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco, em até 11 (onze) parcelas, cujos vencimentos ocorrerão entre os meses de fevereiro a dezembro (NR).



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

Parágrafo 1.º - Os valores referentes a emissão serão expressos em Bônus do Tesouro Nacional – BTNs.

Parágrafo 2.º - O recolhimento do imposto será efetuado em moeda corrente nacional, procedendo-se a conversão dos Bônus do Tesouro Nacional – BTNs de acordo com o seu valor no mês do vencimento das parcelas.

* NR dada pela Lei nº 509/89, de 17/10/1989.

Capítulo II Da Alíquota e Base de Cálculo

~~Art. 157~~ — O imposto territorial urbano será cobrado na base de 01% (um por cento) sobre o valor venal do terreno.

Art. 157.º - O pagamento integral dos impostos até a data do vencimento da primeira parcela assegurará ao contribuinte o direito a um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o respectivo montante (NR).

Parágrafo Único – O contribuinte incurso em multa moratória e correção monetária, pelo não pagamento da primeira parcela, ficará dispensado dessas obrigações, se efetuar o pagamento integral do imposto até a data do vencimento da segunda parcela.

* NR dada pela Lei nº 509/89, de 17/10/1989.

~~Art. 158~~ — O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- ~~I.~~ — Melhoramentos exigentes na respectiva via pública;
- ~~II.~~ — O índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- ~~III.~~ — A forma, as dimensões, os acidentes naturais, e outras características do terreno;
- ~~IV.~~ — Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 158.º - Na hipótese de condomínio, o imposto pode ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituem unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente, em nome de cada um dos respectivos titulares (NR).

* NR dada pela Lei nº 509/89, de 17/10/1989.

~~Art. 159~~ — Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens imóveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 159.º - O imposto que gravar imóvel em processo de inventário, será lançado em nome do espólio, julgada a partilha, far-se-á lançamento em nome do adquirente (NR).

* NR dada pela Lei nº 509/89, de 17/10/1989.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

~~**Art. 160** — O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.~~

~~**Parágrafo Único** — O mínimo anual do imposto territorial urbano, acrescido da parcela das taxas e serviços, será de 06% (seis por cento) do salário mínimo regional.~~

Art. 160.º - A qualquer tempo poderão ser feitos lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos os lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos os lançamentos substitutivos, independente de transmissão de qualquer título (NR).

Parágrafo Único – Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores ou disposições legais das épocas em que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas deste Código (NR).

* (NR dada pela Lei Municipal nº 509/89).

Capítulo III Do Lançamento e da Arrecadação

~~**Art. 161** — O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.~~

Art. 161.º - As infrações serão punidas com multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

- a) Falta de inscrição do imóvel ou de alterações cadastrais;
- b) Erro, omissão ou falsidade dos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração (NR).

* NR dada pela Lei nº 509/89, de 17/10/1989.

~~**Art. 162** — Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.~~

~~§ 1º — No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção da parte, pelo ônus do tributo.~~

~~§ 2º — Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do terreno.~~

~~§ 3º — Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, o lançamento far-se-á em nome do espólio e, feita a partilha, será transferida para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a~~



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

~~transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.~~

~~§ 4º – Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre estado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá sobre o tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.~~

~~§ 5º – O lançamento de terreno pertencentes a massa falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou modificações serão enviados aos seus representantes legais anotando-se os nomes e endereços nos registros.~~

~~§ 6º – No caso de terrenos objeto do compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.~~

Art. 162.º - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento de imposto o bem imóvel:

- a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias.
- b) Pertencentes a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizados efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais.
- c) Pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade ou instituição sem fim lucrativo, que se destina a congregar classes patrimoniais ou trabalhadores com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.
- d) Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais recreativas ou esportivas.
- e) Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto que acorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.
- f) Cujo valor do Imposto não ultrapasse a 2% (dois por cento) da Unidade Fiscal do Município (NR).

*** (NR dada pela Lei Municipal nº 509/89).**

Art. 163 – O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo Único – O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

Titulo V Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

Capítulo I Da Incidência e das Isenções

Art. 164 – O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município, e dele resulta ônus real como está expresso no artigo 156.

§ 1º- Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir a habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º- Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 153 deste Código.

Art. 165 – São isentos do imposto os proprietários ou possuidores de:

- I. O prédio cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;
- II. Os conventos ou seminários, os palácios arquiépiscopais, as residências paroquiais, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;
- III. Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:
 - a) De entidades culturais, observados o disposto em Lei Federal quanto às instituições de educação ou de assistência social;
 - b) De agremiações esportivas e sindicatos de classe;
 - c) Do ex-combatentes da FEB, da FAB, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante em missões de patrulhamento aeronaval, ou de unidades que comboiaram as tropas brasileiras para o centro das operações, inclusive dos que hajam servido às Forças Armadas do Brasil, em zona de guerra, delimitada pelo Decreto Federal n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, bem assim dos participantes da Revolução Constitucionalista de 1932, desde que usados como residência própria ou de sua viúva, enquanto mantiver o estado de viuvez.
 - d) Os prédios urbanos de valor real até 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo regional, quando constituírem a única propriedade de pessoas inválidas, portadores de defeitos físicos, cegos, mutilados ou sem arrimo, reconhecidamente pobres ou de hansenianos pobres internados em leprosário de Estado ou submetidos à sua assistência de fiscalização, mediante prévia manifestação da Secretaria de Promoção Social.

Capítulo II Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 166 – O imposto será cobrado na base de 01% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

§ 1º- O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 50 % (cinquenta por cento) na área que servir exclusivamente de residência à seu proprietário.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

§ 2º- Os estabelecimentos comerciais e industriais, instalados em imóvel próprio gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto predial.

Art. 167 – O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I. A área construída;
- II. O tipo de construção;
- III. O valor unitário da construção;
- IV. A data da construção;
- V. O estado de conservação da construção.

Art. 168 – O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo Único – O mínimo anual do imposto predial, acrescido da parcela das taxas de serviços urbanos será de 10% (dez por cento) do salário mínimo regional.

Capítulo III Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 169 – O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo Único – Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários, condôminos ou ocupantes.

Art. 170 – O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento:

§ 1º- Já tendo sido emitido o aviso-recibo, a transferência do lançamento será feita para vigorar somente a partir do exercício seguinte.

§ 2º- Os valores constantes do Cadastro Imobiliário serão revisados anualmente.

Capítulo IV Do Sujeito Passivo

Art. 171 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio ou o seu possuidor a qualquer título.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

Art. 172 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I. Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores diretos;
- II. Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Título VI Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Capítulo I Da Incidência e das Isenções

Art. 173 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, em caráter habitual, eventual ou intermitente, de serviço que não configure, por si só, fator gerador de imposto de competência da União e dos Estados, desde que previstos em lista de serviços editada pelo Governo Federal, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único – A incidência do imposto e sua cobrança independem:

- a) do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 174 – Para efeitos deste capítulo, consideram-se como serviços, os de:

1. Médicos, dentistas e veterinários;
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos;
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
5. Advogados ou provisionados;
6. Agentes da propriedade industrial;
7. Agentes da propriedade artística ou literária;
8. Peritos e avaliadores;
9. Tradutores e intérpretes;
10. Despachantes;
11. Economistas;
12. Contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade;
13. Organização, programação, planejamento, assessoria,



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000

- IRINEÓPOLIS

- SANTA CATARINA

processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestada a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio, explorados pelo prestador de serviço);

14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (Não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
17. Engenheiros, arquitetos e urbanistas;
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
19. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (Exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitos ao ICMS);
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (Inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (Exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS);
21. Limpeza de imóveis;
22. Raspagens e lustração de assoalhos;
23. Desinfecção e higienização;
24. Lustração de bens imóveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza;
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
28. Diversões públicas:
 - a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, “táxi-dancings” e congêneres;
 - b) Exposições com cobrança de ingresso;
 - c) Baile, shows, festivais, recitais e congêneres;
 - d) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

29. Organização de festas: “buffet” (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICMS);
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
33. Análises técnicas;
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga; arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
38. Guarda e estacionamento de veículos;
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao ISS);
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implica em conserto ou substituição de peças, aplica-se ao disposto no item 41);
41. Conserto e restauração de qualquer objeto (exclusivo em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICMS);
42. Recondicionamento de motores (o valor da peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeita ao ICMS);
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
44. Ensino de qualquer grau ou natureza;
45. Alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
46. Tintura e lavanderia;
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias e a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de “vídeo-tapes” para televisão;



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

- estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e “mixagem” sonora;
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluídos no item anterior;
 52. Locação de bens móveis;
 53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
 54. Guarda, treinamento e amestramento de animais;
 55. Florestamento e reflorestamento;
 56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICMS);
 57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
 58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedade de corretores, regularmente autorizados a funcionar);
 59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
 60. Encadernação de livros e revistas;
 61. Aerofotogrametria;
 62. Cobranças, inclusive de direitos autorais;
 63. Distribuição de filmes cinematográficos e de “vídeo-tapes”;
 64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria;
 65. Empresas funerárias;
 66. Taxidermistas.

§ 1º- As atividades a que se referem os itens 29, 40, 41, 42 e 56 deste artigo, serão considerados:

- I. De caráter misto se acompanhadas do fornecimento da mercadoria;
- II. Como representando exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.

§ 2º- Nos casos do item 27, o tributo será devido desde que os serviços sejam de natureza estritamente municipal, bem como no caso de transporte de passageiros, entre município adjacentes, que integrem um mesmo mercado de trabalho, como tal definido no parágrafo único do artigo 1.º do Decreto Lei n.º 284, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 175 – No caso de empresas que realizam a prestação de serviço em mais de um município, considera-se local de operação para efeito de ocorrência do fato gerador deste município:

- I. O local onde se efetuar a prestação do serviço no caso de construção civil;
- II. O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.

Art. 176 – São isentos do imposto:

- I. Os hospitais que mantenham à disposição da Administração Municipal, no mínimo, sobre o total de leitos existentes 10% (dez por cento) de leitos gratuitos;
- II. As casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

- III. As associações esportivas, culturais e recreativas em razão do cumprimento de suas finalidades estatutárias, desde que os seus diretores não sejam remunerados;
- IV. Os empresários de espetáculos teatrais, circenses e de parques de diversões;
- V. Os professores, jornalistas e escritores;
- VI. Os estabelecimentos particulares de ensino que, consoante a indicação pela Prefeitura, dos alunos beneficiados, provarem terem aplicado no último exercício em anuidades gratuitas ou contribuições reduzidas, percentagem calculada sobre a arrecadação do penúltimo exercício igual ou superior a:
 - a) 15% (quinze por cento) nos cursos pré-primário, primário e preparatório ao curso médio;
 - b) 05% (cinco por cento) nos cursos de grau médio e superior e preparatório para o curso superior;
 - c) 10% (dez por cento) nos cursos não previstos nos itens acima, devidamente registrados nos órgãos competentes.
- VII. A execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas.

Parágrafo Único – As isenções concedidas poderão ser revalidadas a juízo da repartição competente, por período não superior a 04 (quatro) anos, independentemente de requerimento dos interessados, os quais deverão apresentar, no decorrer do mês de janeiro, a competente ficha de isenção, afim de nela ser averbada a sua revalidação.

Art. 177 – São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no que se refere a jogos e diversões públicas:

- I. Os promoventes de espetáculos ou festivais cuja renda bruta seja totalmente destinada a fins culturais, filantrópicos ou patrióticos, mediante requerimento próprio, devendo ser comprovadas tanto a destinação como o recebimento da renda pela entidade beneficiária;
- II. Os promoventes de espetáculos de elevado cunho artístico mediante provia manifestação da Secretaria de Educação e Cultura;
- III. Os promoventes de embates e pejeas esportivas quando disputadas entre clubes que, direta ou indiretamente, estejam filiados às respectivas Confederações.

Parágrafo Único – A isenção do imposto não exime o beneficiado do cumprimento das obrigações tributárias acessórias fixadas neste Código, em Lei ou em Regulamento.

Capítulo II **Da Alíquota e da Base de Cálculo**

Art. 178 – A base de cálculo do imposto é:



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

- IV. O preço total da execução de obras hidráulicas ou construção civil, inclusive demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes, deduzidas as parcelas correspondentes:
- Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
 - Ao valor das sub empreitadas já tributadas pelo imposto.
- V. A diferença entre o valor total da operação e aquele que houver servido de base de cálculo do ICMS, quando se tratar de atividade de caráter misto na forma do item I do § 2.º do artigo 174;
- VI. O salário mínimo vigente no dia 31 de dezembro do exercício anterior quando se tratar de:
- Profissional autônomo;
 - Barbearias, instituto de beleza, inclusive de banhos, duchas, massagens, tratamento de pele, ginástica e congêneres;
 - Sociedades construídas principalmente para a prestação de serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e b17 do artigo 174.
- VII. A receita bruta nos demais casos.

§ 1º- As alíquotas para o cálculo do imposto são as previstas na Tabela I, anexa a este Código.

§ 2º- No caso da alínea “b” do inciso III, o imposto será calculado em relação a cada profissional que participe diretamente na formação do preço do serviço prestado.

§ 3º- No caso da alínea “c” do inciso III, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art. 179 – Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- Folha de salários pagos durante o ano adicionado de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- Despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Capítulo III Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 180 – Os contribuintes do ISSQN ficarão sujeitos:



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

- I. Ao regime de lançamento, os de que trata a alínea “a”, do item III, do artigo 178;
- II. Ao regime de auto-lançamentos, os demais.

Art. 181 – Os contribuintes do ISSQN obrigatoriamente manterão Livro de Registro do Imposto Sobre Serviço e emitirão Nota Fiscal de Serviços, obedecendo às instruções e modelos estabelecidos em regulamento.

§ 1º- São dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo os contribuintes de que trata o item III do artigo 178.

§ 2º- Os contribuintes do imposto por estimativa, de que trata o item III do artigo 182, poderão, a critério da autoridade competente, ser dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo.

Art. 182 – O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

- I. Quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento no prazo regulamentar;
- II. Quando o contribuinte apresentar guia com falsidade, erro ou omissão;
- III. Quando inexisterem os registros a que se refere o artigo 181 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Parágrafo Único – O procedimento de ofício de que trata este artigo prevalecerá até a prova em contrário.

Art. 183 – Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

- I. As que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. As que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único – Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 184 – As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre civil em que iniciarem as atividades.

Art. 185 – As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes da Tabela I, anexa a este Código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

Parágrafo único. A cada nova inscrição de profissional autônomo, para fins de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza, serão concedidos os seguintes percentuais de desconto para efeito de cobrança do ISSQN, incidentes sobre os valores constantes do item I da Tabela I da Lei Municipal nº 185/73:

- I. Desconto de 100% (cem por cento) no primeiro ano;
- II. Desconto de 66% (sessenta e seis por cento) no segundo ano;
- III. Desconto de 33 % (trinta e três por cento) no terceiro ano

*** Parágrafo único, inserido pela Lei Complementar nº 151, de 09/03/2020.**

Art. 186 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço ou no caso de obras hidráulicas e de construção civil, o empreiteiro principal.

Parágrafo Único – É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do ISSQN.

Art. 187 – São pessoalmente responsáveis:

- I. O adquirente ou remitente do estabelecimento, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência sem prova de aquisição dos tributos municipais.
- II. Pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos.
- III. A pessoa jurídica ou física que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, e continuar a respectiva exploração sobre a mesma ou outra razão social, ou sobre firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato;
 - a) Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
 - b) Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Art. 188 – Respondem solidariamente com o contribuinte em casos que não se possa exigir deste, o pagamento do imposto nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I. O síndico e o comissário pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- II. Os sócios no caso da liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

Titulo VII Das Taxas

Capítulo I Da Incidência e das Isenções



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

Art. 189 – Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município as seguintes taxas:

- I. De Licença;
- II. De expediente e serviços diversos;
- III. De serviços urbanos.

Art. 190 – São isentos das taxas de serviços urbanos:

- I. Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II. Os templos de qualquer culto.

Capítulo II Das Taxas de Licença

Seção I Disposições Gerais

Art. 191 – As taxas de licença tem como fato gerador, o “Poder de Polícia do Município” na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 192 – As taxas de licença são exigidas para:

- I. A abertura, localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços bem como os profissionais autônomos sem estabelecimentos fixos, na circunscrição do Município;
- II. Renovação da licença para a localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- III. Funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços em horários especiais;
- IV. Exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- V. Execução de obras particulares;
- VI. Execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII. Publicidade;
- VIII. Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- IX. Abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 193 – Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 142 a 149 deste Código.

Seção II Da Taxa de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

Art. 194 – Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de abertura, localização e funcionamento, outorgado pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único – As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado não estão isentos da taxa que trata este artigo.

Art. 195 – O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

~~**Parágrafo Único** – A taxa será cobrada anualmente, com base no número de “pessoas ativas”, de conformidade com a Tabela anexa e, nunca será inferior a 30% (trinta por cento) do salário local.~~

Parágrafo único. A taxa será cobrada anualmente em conformidade com as tabelas anexas e nunca será inferior a 0,20 UFRM (NR).

*** (NR dada pela Lei nº 1.766/2013).**

Art. 196 – Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim, no Título III deste Código, e Legislação Federal e Estadual.

Art. 197 – A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho expedindo-se o “Alvará” respectivo.

~~**Art. 198** – A taxa de licença de que trata esta seção, independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial concedida depois do dia 30 de junho, será arrecadada pela metade.~~

Art. 198 – A taxa de licença, independente de lançamento, será arrecadada quando da concessão da licença, sendo que, requerida no decorrer do exercício financeiro, será lançada a partir do trimestre civil em que se iniciarem as atividades (NR).

*** NR dada pela Lei nº 1.766, de 19/12/2013.**

Parágrafo único. A cada nova inscrição de profissional liberal para fins de taxa de licença para localização e funcionamento, serão concedidos os seguintes percentuais de desconto para efeito de cobrança do referido tributo:

- IV. Desconto de 100% (cem por cento) no primeiro ano;
- V. Desconto de 66% (sessenta e seis por cento) no segundo ano;
- VI. Desconto de 33 % (trinta e três por cento) no terceiro ano.”



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

*** Inserção de Parágrafo único através da Lei nº 1.766, de 19/12/2013.**

Seção III

Da Taxa de Renovação de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 199 – O Alvará de Licença será renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte esteja inscrito no Cadastro da Prefeitura.

Art. 200 – A taxa de renovação de licença para localização será cobrada pela forma prevista no parágrafo único do artigo 195 deste Código.

Art. 201 – Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo 199 após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo Único – O Alvará de Licença será conservado em lugar visível do estabelecimento ou onde se prestar o serviço.

Art. 202 – O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º- A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º- A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 203 – Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Parágrafo Único – A cobrança desta taxa será feita de acordo com a tabela anexa ao presente Código.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Funcionamento Em Horário Especial

Art. 204 – Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento de uma taxa de licença especial.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

Parágrafo Único – São isentos de licença para funcionamento em horário especial, os entrepostos de combustíveis e lubrificantes.

Art. 205 – A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela a ser fixada pelo Prefeito, e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

Art. 206 – É obrigatório a fixação, junto do Alvará de licença e localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

Art. 207 – A licença, quando permitida para funcionamento em horário especial, será cobrada anualmente e pelos valores constantes da respectiva tabela.

Seção V Da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 208 – A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês e dia.

~~§ 1º – Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.~~

~~§ 2º – É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.~~

~~§ 3º – Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.~~

~~§ 4º – Ficam compreendidas neste artigo, também, os comerciantes que, embora estabelecidos em outro Município, aqui exerçam atividade sem localização fixa, bem como aqueles que, não sendo produtores, negociem em feiras livres.~~

~~**Art. 209** – Podem ser exercidas nas vias públicas ou logradouros públicos, em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, as atividades relativas à venda a miúdo de frutas, doces, biscoitos, sorvetes, refrescos, pipoca, amendoim, cachorro quente, jornais, revista, livros, além de outros que pela sua própria natureza e a juízo da Prefeitura, atendam ao interesse público.~~

~~**Art. 210** – O exercício das atividades referidas no artigo anterior depende de autorização prévia, que será concedida sempre a título precário, a critério do Executivo, e desde que não prejudique o livre trânsito de veículos ou de~~



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

~~pedestres, não afete os interesses do comércio estabelecido e não colida com disposições especiais.~~

~~**Parágrafo Único** — A permissão poderá ser cassada, a qualquer tempo por ato do Executivo:~~

- ~~I. Quando o comércio for exercido sem as necessárias condições de higiene;~~
- ~~II. Quando o comércio for julgado prejudicial à saúde, moralidade e sossego público;~~
- ~~III. Nos demais casos, a juízo do Prefeito.~~

Art. 211 – A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I. Antecipadamente, quando por dia;
- II. Até o dia 05 (cinco) do mês que for devida, quando mensalmente;
- III. Durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 212 – O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança de taxa de ocupação de solo.

Art. 213 – É obrigatório a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º- Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo, que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º- A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 214 – Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, e as condições de incidência da taxa, destinada a basear a cobrança desta.

Art. 215 – Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 216 – São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I. Os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II. Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III. Os engraxates ambulantes.

* Seção modificada pela Lei nº 1.958/2017, de 21/12/2017.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

Seção VI Da Taxa de Licença para Execução De Obras Particulares

Art. 217 – A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 218 – Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

§ 1º- Expedida a licença, as obras ou serviços mencionados neste artigo deverão ser indicados dentro de 06 (seis) meses, contados a partir da data de sua expedição.

§ 2º- Vencido o prazo a que se refere o parágrafo 1.º, sem que as obras ou serviços tenham sido iniciados, considerar-se-á caduca a licença.

§ 3º- Admitir-se-á por uma única vez, a revalidação da licença, por igual prazo de 06 (seis) meses, se o interessado recolher os emolumentos devidos, até 30 (trinta) dias depois de ter ocorrido a caducidade da referida licença.

Art. 219 – A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 220 – São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I. A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;
- II. A construção de passeios, quando o tipo aprovado pela Prefeitura;
- III. A construção de barracões destinados à guarda de material para obras já devidamente licenciadas;
- IV. A construção de prédio destinados à templo religioso de culto.

Seção VII Da Taxa de Licença para Execução De Arruamento e Loteamento De Terrenos Particulares

Art. 221 – A taxa de licença para execução de arruamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou subdivisão de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 222 – Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

Art. 223 – A licença concedida constará de “Alvará”, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 224 – A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Seção VIII Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 225 – A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 226 – Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I. Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados;
- II. A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Art. 227 – Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar.

Art. 228 – Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único – Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 229 – Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 230 – Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, não constar dizeres ou referências ofensivas à moral ou desfavoráveis a indivíduos, instituições ou crenças, ficando sujeitas a revisão da repartição competente.

Art. 231 – A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a mesma e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º- A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença;



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

§ 2º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 232 – São isentos de taxa de licença para publicidade:

- I. Os cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II. As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III. Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines do estabelecimento a que se referem;
- IV. Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

Seção IX

Da Taxa de Licença para Abate de Gado

Art. 233 – O abate de gado destinado ao consumo público, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 234 – Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 235 – A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizado pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 236 – A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da concessão da respectiva licença.

Art. 237 – Fica sujeito à penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Capítulo III

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

Seção I

Da Taxa de Expediente

Art. 238 – A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 239 – A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

Art. 240 – A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 241 – Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e, ainda, os de servidores do Município.

Seção II Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 242 – Pela prestação dos serviços de cemitério, numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I. De numeração de prédios;
- II. De apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III. De alinhamento e nivelamento;
- IV. De cemitério.

Art. 243 – A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

Capítulo IV Da Taxa de Fiscalização

Seção I Da Incidência

Art. 244 – A Taxa de Fiscalização tem como fato gerador, o poder de polícia do Município no que concerne à fiscalização e às posturas edificais e administrativas constantes de legislação Municipal, relativas à higiene, saúde, estabilidade, segurança e sossego públicos.

Seção II Do Cálculo da Taxa

Art. 245 – A taxa calcula-se de acordo com a tabela anexa ao presente Código.

Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 246 – Sujeito passivo da taxa é o proprietário da obra, do veículo ou do estabelecimento ou a pessoa física ou jurídica, sujeitos, pela legislação



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

especial, à fiscalização obrigatória, a que se refere o artigo 244.

Seção IV Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 247 – A taxa é lançada no ato da arrecadação ou na forma, prazo e condições previstas na legislação municipal.

Capítulo V Da Taxa de Serviços Urbanos

Seção I Da Incidência

Art. 248 – A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação de serviços, pela Prefeitura, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por estes serviços.

Art. 249 – Ficam instituídos os seguintes serviços:

- I. De limpeza pública;
- II. De vigilância;
- III. De coleta de lixo;
- IV. De conservação de calçamento e iluminação pública.

~~**Art. 250** – Os serviços urbanos serão cobrados por taxa com uma parte fixa, correspondente a 02% (dois por cento) do salário mínimo regional, por serviço efetivamente prestado e, com uma parte variável correspondente a 0,2% (zero virgula dois por cento) do mesmo salário, cobrado por número de serviços multiplicado pelos metros de testada.~~

~~**Parágrafo Único** – O Poder Executivo, através de regulamento fixará o critério de aplicação da taxa de serviços urbanos.~~

~~**Art. 250 e parágrafo** – (Revogados pela LC nº 045/2019, de 15/03/2019).~~

Art. 251 – A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

Seção II Das Isenções

Art. 252 – São isentos das taxas de serviços urbanos:

- I. Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II. Os templos de qualquer culto.

Capítulo VI Da Taxa de Pavimentação Da Incidência, da Cobrança



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

e do Sujeito Passivo

Art. 253 – A taxa de pavimentação recai sobre todos os imóveis (prédios e terrenos) marginais às vias e logradouros públicos onde se realizem obras de pavimentação.

§ 1º- Esta taxa será aplicada somente às vias e logradouros da zona urbana da sede e dos distritos e bairros, não se referindo a ruas não oficiais nem a estradas e caminhos que serão objeto de lei especial.

§ 2º- Entende-se por obras de pavimentação, além dos serviços realizados na parte carroçável das vias públicas os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, de terraplanagem, obras de escoamento local, colocação de guias e sarjetas, pequenas obras de arte e ensaios físicos, químicos ou mecânicos exigidos pela técnica moderna.

Art. 254 – A taxa a que se refere este Capítulo será devido pela execução de serviço de pavimentação:

- I. Em vias, no todo ou em parte, ainda não pavimentadas;
- II. Em vias cujo calçamento por motivo de interesse público a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de tipo mais adequado às condições do tráfego;
- III. Quando a substituição do calçamento, por tipo idêntico ou equivalente, tenha sido imposta por motivos de ordem técnica.

§ 1º- Não se elevará a efeito a substituição em pavimentos que contem menos de 20 (vinte) anos;

§ 2º- Nos casos de substituição do calçamento, ou de cobertura asfáltica sobre paralelepípedos existentes do total do custo do serviço, será deduzido o valor do material aproveitável da pavimentação antiga.

Art. 255 – Não será devida a taxa de pavimentação em se tratando de serviços de conservação ou simples reparações.

Art. 256 – A taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis marginais, deles se cobrando o custo total dos serviços de pavimentação.

Parágrafo Único – A taxa de pavimentação será lançada depois de executado o serviço.

Art. 257 – Para os efeitos de cálculos e distribuição da taxa de pavimentação a Prefeitura, ouvidos os órgãos técnicos competentes e tendo em vista a maior ou menor importância em relação às necessidades gerais do tráfego e as conveniências do urbanismo, determinará a largura da faixa carroçável e dos passeios.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

Parágrafo Único – O custo da área total de cruzamento das vias a serem pavimentadas será computado no orçamento de cada uma delas na proporção da respectiva largura local.

Art. 258 – A responsabilidade financeira de cada proprietário marginal à via pública a ser pavimentada será apurada dividindo-se o custo total da pavimentação executada, na rua ou trecho proporcionalmente às frentes dos imóveis existentes e reduzidas à mesma profundidade padrão, com base na fórmula:

$$F_0 = F \cdot \sqrt{\frac{1}{L}}$$

F₀ = a frente reduzida em metros;

F. = a frente real em metros;

I = a profundidade média do lote considerada;

L = a profundidade padrão.

§ 1º- A profundidade padrão será de 30 (trinta) metros;

§ 2º- Nos casos de lote de esquina, o lançamento será feito separadamente para cada uma das ruas;

§ 3º- Possuindo o imóvel que não seja de esquina frente para duas ruas, as frentes serão reduzidas de acordo com a profundidade média igual à metade da profundidade real do lote.

Art. 259 – Para o cálculo necessário à determinação da responsabilidade de cada contribuinte será computada também qualquer área marginal que goze de imunidade fiscal expressamente consignada em lei, correndo neste caso, as respectivas cotas, por conta da Prefeitura.

Parágrafo Único – Não estão incluídos, nas áreas marginais referidas neste artigo, os leitos das vias públicas que entestem ou cruzem com trecho a ser pavimentado e nem as áreas em que existam canais ou canteiros centrais.

Art. 260 – Para efeito de cálculo e lançamento de taxa de pavimentação deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovada ainda que não exista entre eles qualquer espécie de separação.

Art. 261 – Tratando-se de edifício em condomínio, a taxa de pavimentação será calculada em função do terreno em que ele se assente, de conformidade com o disposto neste Código e dividida proporcionalmente à parte ideal de cada propriedade autônoma.

Art. 262 – Os serviços de pavimentação enquadrar-se-ão em três programas:

a) Ordinário;



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

- b) Extraordinário;
- c) De emergência.

§ 1º- A pavimentação ordinária se refere as obras preferenciais, de interesse e iniciativa do Poder Executivo;

§ 2º- A pavimentação extraordinária se refere as obras de menor interesse geral e será solicitada pelos interessados nos termos da legislação especial vigente;

§ 3º- A pavimentação de emergência, que independe dos programas ordinário e extraordinário, será organizada e executada de acordo com interesses da Administração;

§ 4º- O Prefeito poderá autorizar a pavimentação de ruas não incluídas nos itens “a” “b” e “c”, quando requerida pelos interessados, desde que estes paguem, antecipadamente, à Prefeitura a importância orçada cujo valor será reajustado após a conclusão das obras.

Art. 263 – Assentado o programa ordinário de pavimentação as repartições competentes procederão à elaboração dos projetos respectivos, especificações e orçamento, tendo em vista o disposto no parágrafo 2.º do artigo 283.

Parágrafo Único – Aprovados pelo Prefeito os projetos e orçamentos, os serviços serão executados, tanto sob o regime de administração direta como no da empreitada, processando-se esta, por licitação, de acordo com a legislação vigente.

Art. 264 – A Prefeitura somente executará ou autorizará a pavimentação em ruas que possuam rede de águas e esgotos ou na hipótese das referidas redes serem projetadas ao longo do passeio.

Parágrafo Único – Poderá ser dispensada a observância do disposto neste artigo, a critério da Administração, nos casos em que a topografia da região não permita a execução da rede de esgoto com escoamento para as depuradoras existentes.

Art. 265 – No caso de pagamento em prestações, que serão mensais, os débitos vencerão juros de 12% (doze por cento) ao ano, além da correção monetária.

§ 1º- As prestações serão em número nunca superior a 36 (trinta e seis), seja qual for a importância devida;

§ 2º- É facultado ao contribuinte o pagamento total antecipado com desconto dos juros que incidirem sobre as prestações vincendas, bem como da correção monetária.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

Art. 266 – A escrituração da taxa de pavimentação será feita em contas especiais, onde se consignarão as importâncias devidas, os pagamentos feitos e a fazer, bem como todas as restituições, isenções e fatos ligados ao lançamento.

Art. 267 – Das certidões negativas referentes à situação fiscal de qualquer imóvel, constarão sempre os débitos correspondentes às prestações não pagas das taxa de pavimentação, de forma que, estando em dia o pagamento das vencidas, conste, para fins de direito, o débito vencido.

Parágrafo Único – Os interessados poderão, a qualquer tempo, mediante o pagamento dos emolumentos devidos, obter certidão do débito da taxa de pavimentação, especificadas as prestações vencidas ou por vencer, incidentes sobre o imóvel.

Art. 268 – Em caso de alienação, as prestações da taxa de pavimentação a se vencerem passam à responsabilidade do adquirente do imóvel.

Titulo VII Da Taxa de Conservação de Estradas

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 269 – A taxa de conservação de rodagem tem como fato gerador a efetiva prestação, pela Prefeitura, de serviços de conservação e manutenção de estradas que fazem parte do sistema viário do Município.

Art. 270 – O cálculo da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem será feito com base no custo dos serviços e proporcionalmente às áreas dos imóveis rurais servidos direta ou indiretamente pelas estradas objeto dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 271 – Contribuinte da taxa é o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel rural de domínio privado servido direta ou indiretamente pelas estradas de rodagem beneficiadas pela prestação dos serviços de conservação e manutenção.

Seção I Do Cálculo, Lançamento e Arrecadação Da Taxa de Construção e Conservação De Estradas de Rodagem

Art. 272 – O cálculo, o lançamento, a cobrança e a arrecadação da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, reger-se-á pelo disposto neste Código.

Art. 273 – O cálculo da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem será feito com base no custo dos serviços e proporcionalmente às áreas dos imóveis rurais



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

servidos direta ou indiretamente pelas estradas objeto dos serviços referidos no artigo anterior, observando-se a seguinte fórmula:

$$X = \frac{DT}{AT} \times AI \quad \text{onde:}$$

X = valor (em cruzeiros) da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem;

DT = montante (em cruzeiros) das despesas corrente e de capital realizada no último exercício com a prestação dos serviços de conservação, atualização e manutenção, com a ampliação de índices de correção monetária baixadas pelo Município de Planejamento e coordenação Geral;

AI = número de hectares (área em hectares) do imóvel rural beneficiado direta ou indiretamente com os serviços referidos no artigo anterior;

AT = número de hectares da área total beneficiada, aquele resultante do somatório das áreas dos imóveis rurais beneficiados direta ou indiretamente com os serviços referidos no artigo anterior;

x = sinal de multiplicação.

Parágrafo Único – Na determinação da área do imóvel para efeito de lançamento do tributo, não se consideram a parte do imóvel rural que por sua localização esteja dentro dos limites de outros municípios.

Art. 274 – O recolhimento da taxa de conservação de estradas de rodagem será efetuado de uma só vez até o último dia do mês de julho do exercício subsequente, aos que se verificará prestação de serviços.

Título VIII Da Contribuição de Melhoria

Capítulo I Disposições Gerais

Seção I Da Incidência

Art. 275 – Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do governo municipal:

- I. Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II. Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III. Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV. Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

- comodidade pública;
- V. Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação de regularização de cursos d'água e irrigação;
 - VI. Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
 - VII. Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
 - VIII. Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II Dos Contribuintes

Art. 276 – A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiados pela obra.

§ 1º- Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§ 2º- No caso de enfiteuse ou aforamento pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º- É nula, nos termos do Decreto-Lei n.º 195, de fevereiro de 1967, a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria lançada sobre o imóvel.

§ 4º- Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e qualquer que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Seção III Do Cálculo

Art. 277 – O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

- I. Total – a despesa realizada;
- II. Individual – o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º- Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

§ 2º- Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

Art. 278 – O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

- I. A administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançando a sua localização em planta própria;
- II. A administração elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 275;
- III. O órgão fazendário delimitará, na planta a que se refere o inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão, nessa fase, de imóveis que, mesmo próximo à obra, não venham a ser por ela beneficiados;
- IV. O órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;
- V. O órgão fazendário fixará, através de avaliação subjetiva, o valor presumido de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal;
- VI. O órgão fazendário estimará, através de novas avaliações subjetivas, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra já estivesse concluída e em condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel;
- VII. O órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimulados na forma do inciso VI;
- VIII. O órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;
- IX. O órgão fazendário somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do inciso anterior;
- X. A administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria;
- XI. O órgão fazendário calculará o valor da contribuição de melhoria devida por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV através de um sistema de proporção simples (regra de três), no qual o somatório das valorizações (inciso IX) está para cada valorização (inciso VIII) assim como a parcela do custo a ser recuperada (inciso X) está para cada contribuição de melhoria;
- XII. Correspondente a uma simplificação matemática do processo estabelecido no inciso anterior, o valor de cada contribuição de melhoria poderá ser determinado multiplicando-se o valor de cada valorização (inciso VIII) por um índice ou coeficiente, correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

§ 1º- A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, a que se refere o inciso X deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º- Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido no inciso II do artigo 275, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Seção IV Da Cobrança

Art. 279 – Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Administração deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I. Delimitação da área obtida na forma do inciso III do artigo 278 e relação dos imóveis nela compreendidos;
- II. Orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III. Memorial descritivo do projeto;
- IV. Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis, calculado na forma do artigo 276.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 280 – Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo 276 terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo 279, para a impugnação de qualquer dos elementos neles constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único – A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 281 – Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 282 – O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I. Valor da contribuição de melhoria lançada;
- II. Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

- III. Prazo para impugnação, que será de 90 (noventa) dias;
- IV. Local do pagamento.

Parágrafo Único – Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, que será de 90 (noventa) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador reclamações por escrito contra:

- I. O erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II. O cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XII do artigo 278;
- III. O número de prestações.

Art. 283 – Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, e nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

Seção V Do Pagamento

Art. 284 – A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente.

Art. 285 – No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 03% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 286 – As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, na forma prevista neste Código.

Art. 287 – O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano, computada por mês ou fração.

Art. 288 – É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

Seção VI Não Incidência

Art. 289 – A contribuição de melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do poder público, exceto os prometidos a venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Seção VII Convênios para Execução de Obras Federais



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

Art. 290 – Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Titulo VIII Das Disposições Finais

~~**Art. 291** – Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar à multa.~~

Art. 291 – A UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal) para efeitos deste Código foi estabelecido pela Lei nº 1009 de 14/12/2000, ratificada pela Lei nº 1054 de 28/12/2001 (NR).
(NR dada pela LC 145/2019, de 15/03/2019).

~~**Art. 292** – Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) inferiores a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) e, arredondadas para mais as frações superiores a esta, na apuração do cálculo dos Tributos Municipais.~~

Art. 292 – (Revogado pela LC nº 145/2019, de 15/03/2019).

Art. 293 – Este Código entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1972, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei n.º 72, de 29 de dezembro de 1966.

Prefeitura Municipal de Irineópolis, 17 de abril de 1973.

**Vivaldo Crestani
Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta Diretoria de Administração em 17 de abril de 1973.

**Dr. Deobaldino de Andrade
Diretor de Administração**



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

Tabela I

Tabela de Lançamento de Cobrança do Imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I. Profissionais Liberais e Autônomos:	Alíquota sobre Salário Mínimo
Engenheiro Civil e Médico Cirurgião	200% do SMR
Cirurgião Dentista e Médico Clínico.....	150% do SMR
Engenheiro Agrônomo, Veterinário, Agrimensor e Advogado	100% do SMR
Contadores e Guarda-Livros.....	50% do SMR
Demais Profissionais Liberais ou Autônomos	20% do SMR
II.	S/A Receita Bruta
Fornecimento de trabalho, por Empresa ou Profissional Autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos	05%
III.	
Execução de obras hidráulicas ou de construção civil	02%
IV.	
Locação de bens móveis de qualquer natureza.....	05%
V.	
Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.....	05%
VI.	
Diversões públicas (item 28 do artigo 174).....	10%

Nota: Os serviços referidos no item VI poderão ser cobrados diariamente.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

*** OBS: AS TABELAS II, III E IV tem redação dada pela Lei nº 1.766, de 19/12/2013.**

TABELA II

Taxa de Licença para Localização e de Renovação anual da Licença para Localização de Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Profissionais:

I. Jurídicas

Código CNAE	Classificação / Atividade	MEI UFRM	ME/EPP UFRM	DEMAIS UFRM
Seção A	Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura	0,8000	1,0000	1,4000
Seção B	Indústrias extrativistas	0,8000	2,1000	2,9400
Seção C	Indústrias de Transformação (exceto itens 14, 25, 31, 32 e 33)	0,8000	1,8000	2,5200
14	Confecção de Artigos do Vestuário e Acessórios	0,8000	2,0000	2,8000
25	Fabricação de Produtos de Metal, exceto Máquinas e Equipamentos	0,8000	1,4000	1,9600
31	Fabricação de Móveis	0,8000	1,3000	1,8200
32	Fabricação de Produtos Diversos	0,8000	1,7000	2,3800
33	Manutenção, Reparação e Instalação de Máquinas e Equipamentos	0,8000	1,2000	1,6800
Seção D	Eletricidade e Gás	0,8000	3,0000	4,2000
Seção E	Água, Esgoto, Atividades de Gestão de Resíduos e Descontaminação	0,8000	2,5000	3,5000
Seção F	Construção	0,8000	1,4000	1,9600
45.1	Comércio de Veículos Automotores	0,8000	2,0000	2,8000
45.2	Manutenção e Reparação de Veículos Automotores	0,8000	1,2000	1,6800
45.3	Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Automotores	0,8000	2,0000	2,8000
45.41	Comércio por atacado e a varejo motocicletas, peças e acessórios	0,8000	2,0000	2,8000
45.42	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	0,8000	2,0000	2,8000
45.43	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	0,8000	1,2000	1,6800
46.1	Representantes comerciais e agentes de comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	0,8000	1,0000	1,4000



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

46.2 à 46.9	Comércio atacadista	0,8000	1,5000	2,1000
47.11-1	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	0,8000	1,5000	2,1000
47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados e supermercados	0,8000	2,5000	3,5000
4712-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns	0,8000	1,3000	1,8200
4713-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	0,8000	1,0000	1,4000
472	Comercio varejista de produtos alimentícios	0,8000	1,1000	1,5400
473	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	0,8000	2,5000	3,5000
474	Comércio varejista de material de construção	0,8000	1,6000	2,2400
475	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação, equipamentos e artigos de uso doméstico	0,8000	1,2000	1,6800
47539	Comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	0,8000	1,6000	2,2400
47547	Comércio varejista de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	0,8000	1,6000	2,2400
476	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	0,8000	1,0000	1,4000
477	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos, ortopédicos e veterinários	0,8000	1,6000	2,2400
478	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	0,8000	1,3000	1,8200
479	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista (com CNPJ)	0,8000	1,0000	1,4000
491	Transporte ferroviário e metroferroviário	0,8000	3,0000	4,2000
4921-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros municipal	0,8000	2,0000	2,8000
4922-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional	0,8000	2,1000	2,9400
4923-0	Transporte rodoviário de táxi	0,8000	1,0000	1,4000
4924-8	Transporte Escolar	0,8000	1,4000	1,9600



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

4929-9	Transporte coletivo de passageiros sob regime de fretamento	0,8000	1,4000	1,9600
493	Transporte rodoviário de carga	0,8000	1,0000	1,4000
494 - 495	Outros tipos de transporte rodoviários não descritos anteriormente	0,8000	1,1000	1,5400
50	Transporte aquaviário	0,8000	2,0000	2,8000
51	Transporte aéreo	0,8000	3,0000	4,2000
52	Armazenamento e atividades auxiliares dos transportes	0,8000	1,0000	1,4000
5310	Atividades de Correio, de malotes e de entrega	0,8000	2,0000	2,8000
5320	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	0,8000	1,0000	1,4000
55	Alojamento (hotéis, motéis, campings, pensões, etc.)	0,8000	1,6000	2,2400
56.11- 2/01	Restaurantes e similares	0,8000	1,4000	1,9600
56.11- 2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	0,8000	1,0000	1,4000
56.11- 2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	0,8000	1,2000	1,6800
5612-1	Serviços ambulantes de alimentação (com CNPJ)	0,8000	1,0000	1,4000
5620-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	0,8000	1,2000	1,6800
Seção J	Informação e Comunicação	0,8000	2,5000	3,5000
Seção K	Atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados	0,8000	2,5000	3,5000
Seção L	Atividades imobiliárias	0,8000	1,4000	1,9600
6911-7	Atividades jurídicas	0,8000	1,2000	1,6800
6912-5	Cartórios	0,8000	1,5000	2,1000
692	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	0,8000	1,2000	1,6800
70	Atividades de sedes de empresas e de consultoria em gestão empresarial	0,8000	2,0000	2,8000
71	Serviços de arquitetura e engenharia	0,8000	1,4000	1,9600
72	Pesquisa e desenvolvimento científico	0,8000	2,5000	3,5000
73	Publicidade e pesquisa de mercado	0,8000	2,0000	2,8000
74	Outras atividades profissionais científicas e técnicas	0,8000	2,2000	3,1000
75	Atividades veterinárias	0,8000	2,0000	2,8000
Seção N	Atividades administrativas e Serviços complementares	0,8000	1,6000	2,2400
Seção O	Administração pública, defesa e seguridade social	0,8000	1,6000	2,2400
Seção P	Educação	0,8000	1,0000	1,4000
861	Atividades de atendimento hospitalar	0,8000	2,8000	4,0000



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

862	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	0,8000	2,0000	2,8000
863	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	0,8000	2,0000	2,8000
864	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	0,8000	2,0000	2,8000
865	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	0,8000	1,8000	2,5200
866	Atividades de apoio à gestão de saúde	0,8000	1,8000	2,5200
869	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	0,8000	1,8000	2,5200
87	Atividades de atenção à saúde humana integradas com assistência social, prestadas em residências coletivas e particulares	0,8000	1,6000	2,2400
88	Serviços de assistência social sem alojamento	0,8000	1,4000	1,9600
90	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	0,8000	1,2000	1,6800
91	Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	0,8000	1,2000	1,6800
92	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	0,8000	2,0000	2,8000
93	Atividades esportivas e de recreação e lazer	0,8000	1,0000	1,4000
94	Atividades de organizações associativas	0,8000	1,0000	1,4000
95	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação e de objetos pessoais e domésticos	0,8000	1,3000	1,8200
96	Outras atividades de serviços pessoais	0,8000	1,2000	1,6800
Seção T	Serviços domésticos	0,8000	0,8000	0,8000
Seção U	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	0,8000	2,0000	2,0000

Ob: A exceção dos MEIs (Micro Empreendedor Individual) será cobrado um adicional de 5% (cinco por cento) sobre a atividade principal por cada atividade secundária.

II. Profissionais Autônomos

Atividade	UFRM
Representantes, despachantes e taxistas	1,3000
Demais atividades não incluídas nos itens anteriores	1,0000

III. Profissionais Liberais

Atividade	UFRM
Arquitetos, agrônomos, advogados, dentistas, contadores, técnicos	1,2000



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br

89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

contábeis, corretores e engenheiros	
Médicos em geral	1,3000
Demais profissionais liberais	1,0000

* **OBS: AS TABELAS II, III E IV tem redação dada pela Lei nº 1.766, de 19/12/2013.**

TABELA III

Tabela para o lançamento e a cobrança das demais Taxas de Licença

Itens Especificações e Discriminações

I. Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante: Valor em UFRM

1	Taxa de licença para comércio eventual e ambulante, por dia	0,3900
2	Taxa de licença para comércio eventual e ambulante, por mês	1,0000
3	Taxa de licença para comércio eventual e ambulante, por semestre	2,0000
4	Taxa de licença para comércio eventual e ambulante, por ano	4,0000
5	Parques e Circos, por mês	0,5000
6	Espectáculo Artístico/Cultural por dia	0,7000
7	Shows Esportivos por dia	0,7000
8	Comércio de derivados de Petróleo(inclusive GLP), Agrotóxicos e Demais produtos Perigosos por dia	1,2000

II. Taxa de Licença para Obras Particulares: Valor em UFRM

9	Dependência em prédios de qualquer natureza, por metro quadrado	0,0060
10	Galpões e barracões, para qualquer fim, por metro quadrado	0,0030
11	Outras obras de engenharia não especificados anteriormente, por obra	0,6000
12	Alvará de Habite-se, por metro quadrado	0,0050



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200 – Fone 0xx 47 625.1111 – Fax 625.1144 – e-mail: pmi@newage.com.br
89440-000 - IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

III. Taxa de Licença para Execução de Loteamentos de Terrenos

Particulares:

Valor em UFRM

13	Taxa aprovação de Desmembramento/ Loteamento de solo urbano, por lote final	0,4000
----	---	--------

* **OBS: AS TABELAS II, III E IV tem redação dada pela Lei nº 1.766, de 19/12/2013.**

Tabela IV

Tabela para o lançamento e a cobrança das Taxas de Expediente

Item I

Especificações e Discriminações

Valor em UFRM

1	Alvarás 2ª via	0,1500
2	Certidões, Atestados, Declarações e Congêneres	0,1100
3	Taxa para emissão nota fiscal avulsa	0,0500
4	Declaração exploração mineral	4,0000
5	Taxa de busca por ano, além do item 2	0,0400